

LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2017

**DISPÕE SOBRE O
CONSELHO MUNICIPAL
DE SAÚDE - CMS - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ERICO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ilhota, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Ilhota, o Conselho Municipal de Saúde - CMS, nos termos da Lei Federal Nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadora, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do poder Legislativo:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução Política de Saúde no âmbito do Município;

II - Acompanhar, analisar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde no Município;

III - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

IV - Avaliar as unidades do sistema único de saúde municipal e do setor privado prestador de serviços que serão contratadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação dos mesmos;

V - Acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na Execução Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços;

VII - Apreciar e aprovar previamente convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Apreciar e aprovar a proposta do plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde;

IX - Apreciar e aprovar o plano de aplicação e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

X - Apreciar e aprovar os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo gestor Municipal;

XI - Aprovar o regulamento, a organização e as normas de funcionamento das conferências Municipais de Saúde reunidas ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

XII - Elaborar e aprovar o regimento interno;

XIII - Exercer outras atribuições definidas em normas complementares.

Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde - CMS - tem caráter permanente e será integrado por representantes do Governo, profissionais de saúde, prestadores de serviços e usuários.

Parágrafo único. A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 10 (dez) membros sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Governo Municipal;

II - 1 (um) representante dos Prestadores de Serviços;

III - 1 (um) representante dos Profissionais de Saúde;

IV - 2 (dois) representantes dos Usuários de Sistema.

§ 1º A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser previamente deliberada por seu plenário, para posterior regulamentação mediante Lei.

§ 2º Será considerada para fins de participação no CMS a entidade regularmente

organizada.

§ 3º A representação dos profissionais de Saúde vinculados aos SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, alternando-se periodicamente.

§ 4º Os Conselheiros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

I - Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão propor a substituição de seus respectivos representantes, nos moldes do § 1º do art. 5º.

II - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O presidente, vice-presidente e secretário, serão eleitos dentre os membros do conselho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

II - A votação de que trata o inciso I deste artigo será realizada na primeira reunião ordinária;

III - Cada membro titular do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária, podendo o suplente votar no caso de falta do titular;

IV - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate em decisões plenárias, exceto eleição;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

O Prefeito Municipal terá 30 (trinta) dias para homologar as resoluções do Conselho Municipal de Saúde e publicar no Diário Oficial do Município;

VI - Os Membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

VII - As reuniões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria absoluta de seus membros;

VIII - Para realização das sessões e deliberações, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS;

IX - As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação prévia e acesso assegurado ao público. As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenários e Comissões, deverão ser amplamente divulgados e registrados em ata;

X - As reuniões plenárias ordinárias e/ou extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde poderão ser realizadas no terceiro dia da segunda semana de cada mês na sede do Legislativo Municipal;

Parágrafo único. O plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá criar Comissões internas constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde e por outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e/ou especialmente nas áreas de:

I - Alimentação e nutrição;

II - Saneamento e meio ambiente;

III - Vigilância sanitária, saúde do trabalhador e epidemiologia;

IV - Recursos humanos e orçamento;

V - Ciência e tecnologia.

Parágrafo único. Fica vedado aos conselheiros suplentes exercer a coordenação de comissões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º Aos Conselheiros, quando representarem o Conselho Municipal de Saúde, serão assegurados o direito ao pagamento de passagens e diárias equivalente ao padrão usual do quadro geral dos funcionários da Prefeitura Municipal, bem como, ao pagamento da inscrição de cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

Art. 9º Caberá ao gestor municipal do Sistema Único de Saúde, o Sr. Secretário Municipal de Saúde, a responsabilidade de convocar e instalar o plenário do Conselho Municipal de Saúde no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, para a reunião ordinária de eleição.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde poderá indicar um dos membros do Conselho para disputar a presidência e ou vice-presidência no ato da instauração de reunião plenária ordinária de eleição.

Art. 10 O Plenário do Conselho Municipal de Saúde terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, na íntegra, a Lei 763/1997.

Ilhota, 22 de junho de 2017

ERICO DE OLVEIRA
Prefeito Municipal